



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0059445-78.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Júlio Tiago Carvalho Rodrigues

APELADA: Risomar Matias da Silva

ADVOGADO: Severino Ferreira da Silva (OAB/PB 4.137)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TÃO-SOMENTE QUANTO AO PAGAMENTO DO FGTS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM APROVAÇÃO DO CONTRATADO EM CONCURSO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

2. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e foi criada para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidade, em regra incompatíveis com a demora do

procedimento do concurso, *ex vi* do art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. *In casu*, confirma-se a nulidade contratual, pois a apelada prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse que legitime tal contratação.

4. Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação dos contratados em concurso público, gerando para eles tão-somente o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível.**

Trata-se de apelação cível contra sentença (f. 117/120) do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por RISOMAR MATIAS DA SILVA, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da Secretaria de Estado da Administração, excluindo-a da lide, e julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para, declarando a nulidade contratual, condenar o ESTADO DA PARAÍBA ao recolhimento do FGTS de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros de mora calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica, aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), e correção monetária de acordo com os índices do IPCA. O juiz *a quo* fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser rateados entre as partes em face da sucumbência recíproca, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Não houve condenação em custas.

Historiam os autos que a autora, Risomar Matias da Silva, foi contratada pelo Estado da Paraíba, como prestadora de serviço, por um período aproximado de 10 anos, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, sem concurso público.

A promovente alegou ter direito ao aviso prévio, às férias

vencidas de 2008 a 2012, ao terço de férias, às férias em dobro e proporcionais, ao FGTS + multa do art. 477 da CLT, verbas que não foram adimplidas durante a contratação, com os acréscimos legais.

Nas razões apelatórias (f. 122/128), o Estado da Paraíba pugnou pela reforma da sentença, sustentando, em suma, o não cabimento de FGTS na hipótese de contrato administrativo de trabalho, uma vez que a relação não é regida pela CLT, afastando-se as verbas trabalhistas. Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 132/134).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 138).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), editou o Enunciado Administrativo n. 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil/1973 (art. 496, I, NCPC), a sentença proferida contra o Estado está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição".¹

Portanto, como a sentença foi publicada (14/03/2016 - f. 121) em data **anterior** a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC/1973. Ademais, **recebo o feito também como reexame necessário.**

1 EREsp 1038737/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 09/06/2011, DJe 24/06/2011.

A controvérsia gira em torno de saber se a autora, que foi contratada como **prestadora de serviço** para exercer a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, tem direito de receber os valores referentes ao FGTS do período janeiro de 2008 a dezembro de 2012, conforme consignado na sentença, que reconheceu a nulidade da contratação.

Compulsando os autos, observo que o Estado da Paraíba limitou-se a reiterar que a relação contratual existente com a autora é de natureza administrativa; portanto, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ante seu caráter temporário. Afirmou que seria indevido o FGTS, por falta de previsão legal.

A sentença deve ser mantida incólume.

Sabe-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Todavia a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do seu art. 37, incisos II e IX.

Como regra, os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso. Contudo existem exceções previstas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, para o preenchimento desses cargos sem a realização de concurso público. São os cargos em comissão e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na espécie, não se pode afirmar que o Estado da Paraíba tenha contratado a promovente por esses motivos, porquanto não fora juntado aos autos o contrato. Ademais, a função de "auxiliar de serviços gerais" ostenta necessidade permanente, inapta a demonstrar excepcional interesse público.

In casu, não restou demonstrado no processo o aspecto emergencial da contratação levada a efeito, uma vez que a Constituição Federal prevê que ela ocorrerá de forma excepcional, para atender ao interesse público. Na verdade, a contratação da autora foi feita sem amparo legal, sendo indiscutível sua **nulidade**, como bem reconheceu o juiz na sentença (f. 120).

Nesse contexto, observa-se nos autos que a condenação imposta à Fazenda Pública consiste no pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, ante a inobservância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De fato, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância

com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do **RE n. 705.140**, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados tão-somente o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que têm direito os contratados a título temporário, inclusive aqueles cujos vínculos tenham sido declarados nulos, **apenas ao saldo de salário e ao FGTS**, consoante demonstram os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - **REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido.²

Agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. **Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

² RE n. 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 5/11/2014.

³ RE n. 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. 2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, **gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.** 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.⁴

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**⁵

Nesse cenário, tendo a autora prestado serviço com continuidade por vários anos, suas expectativas merecem proteção, pois não contribuiu para a ilegalidade. Eventual responsabilização deve recair sobre os agentes públicos

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

5 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

que praticaram atos ilegais, não havendo que se punir os contratados de boa-fé.

A renovação sucessiva do contrato inicialmente celebrado com a autora foi feita sem amparo legal, mas é indiscutível seu direito ao recebimento do FGTS do período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, em razão da extinção do contrato de trabalho, conforme decidido pelo juiz *a quo*.

Isso posto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator